

Impactos da mudança do regime de tributação do pis e cofins para as empresas de capital aberto: ênfase no setor têxtil brasileiro

DANIELLE MARTINS DUARTE COSTA

Alexandre Santos Pinheiro

Luis Antônio Abrantes

Charles Okama de Souza

Resumo:

Mesmo diante de indicadores que atestam a importância do setor têxtil para a situação econômico-financeira do país, enquanto gerador de renda e emprego, os fabricantes destes produtos se debatem com o complexo regime tributário brasileiro. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 alteraram o percentual de incidência no faturamento de 3% para 7,6% a alíquota da COFINS e de 0,65% para 3% a alíquota do PIS, instituindo para as empresas optantes pelo Lucro Real a sistemática não-cumulativa. O objetivo deste estudo consiste em analisar os impactos da mudança destas duas legislações para o setor têxtil vestuarista e calçadista brasileiro tendo como base de análise os demonstrativos contábeis das empresas de capital aberto disponíveis no sistema Econômica no período compreendido entre 1996 a 2005. Utilizou-se para tanto uma análise de painel das variáveis Receita Bruta, Imposto sobre Venda, montante de PIS e COFINS, Custo do Produto Vendido e Lucro Bruto, para verificar o grau de dependência do total de impostos com as respectivas variáveis. Posteriormente, foi feita uma análise de tendência das referidas variáveis, no intuito de verificar seus respectivos comportamentos. Os resultados confirmaram o que se esperava para o comportamento dos impostos das vendas em relação à receita bruta: correlação positiva de crescimento entre ambos. Concluiu-se ainda que a mudança da lei gerou efeito positivo para os enquadrantes na sistemática não-cumulativa, já que houve tendência de diminuição percentual no total das contribuições PIS e COFINS, com tendência constante para aumentos proporcionais nas vendas.

Área temática: *Novas Tendências Aplicadas na Gestão de Custos*

Impactos da mudança do regime de tributação do pis e cofins para as empresas de capital aberto: ênfase no setor têxtil brasileiro

Danielle Martins Duarte Costa (UFV) – danicontabeis2003@yahoo.com.br

Alexandre Santos Pinheiro (UFV) – xambinhoufv@yahoo.com.br

Luis Antônio Abrantes (UFV) – abrantes@ufv.br

Charles Okama de Souza (UFV) - charlesokama@yahoo.com.br

Resumo

Mesmo diante de indicadores que atestam a importância do setor têxtil para a situação econômico-financeira do país, enquanto gerador de renda e emprego, os fabricantes destes produtos se debatem com o complexo regime tributário brasileiro. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 alteraram o percentual de incidência no faturamento de 3% para 7,6% a alíquota da COFINS e de 0,65% para 3% a alíquota do PIS, instituindo para as empresas optantes pelo Lucro Real a sistemática não-cumulativa. O objetivo deste estudo consiste em analisar os impactos da mudança destas duas legislações para o setor têxtil vestuarista e calçadista brasileiro tendo como base de análise os demonstrativos contábeis das empresas de capital aberto disponíveis no sistema Econômica no período compreendido entre 1996 a 2005. Utilizou-se para tanto uma análise de painel das variáveis Receita Bruta, Imposto sobre Venda, montante de PIS e COFINS, Custo do Produto Vendido e Lucro Bruto, para verificar o grau de dependência do total de impostos com as respectivas variáveis. Posteriormente, foi feita uma análise de tendência das referidas variáveis, no intuito de verificar seus respectivos comportamentos. Os resultados confirmaram o que se esperava para o comportamento dos impostos das vendas em relação à receita bruta: correlação positiva de crescimento entre ambos. Concluiu-se ainda que a mudança da lei gerou efeito positivo para os enquadrantes na sistemática não-cumulativa, já que houve tendência de diminuição percentual no total das contribuições PIS e COFINS, com tendência constante para aumentos proporcionais nas vendas.

Palavras-chave: Setor têxtil. Pis e Cofins. Empresas de capital aberto.

Área Temática: Novas tendências aplicadas na gestão de custos .

1 Introdução

O setor têxtil representa grande importância sócio-econômica para o país, enquanto gerador de renda e emprego. Esta relevância econômica pode ser constatada considerando que o setor ocupa 21^a posição entre os maiores exportadores de produtos como confecções, tecidos sintéticos, fios de seda e algodão, calçados e couros em geral e esta entre os seis maiores parques industriais têxtil do mundo.

Contudo, mesmo diante de indicadores que atestam a importância do setor têxtil, os fabricantes destes produtos vêm enfrentando desde os anos 90 uma grave crise devido principalmente à concorrência dos produtos asiáticos e a elevada carga tributária brasileira que chega a embutir 40% do preço final do produto comercializado.

A legislação atual estabelece quatro modalidades de apuração do lucro para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a serem aderidas pelas pessoas jurídicas seja por opção ou por determinação legal: SIMPLES, Lucro

Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real. Quanto à esta última modalidade, são obrigadas todas as pessoas jurídicas cuja receita bruta anual tenha sido superior a 48 milhões ou que estejam enquadradas nos demais incisos do art. 14 da Lei 9718/98.

Outra especificidade para estas empresas é a nova modalidade de tributação das contribuições para o PIS e COFINS, que a partir das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 tiveram suas alíquotas majoradas de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente, passando inclusive para a sistemática da não-cumulatividade.

Neste sentido, diante do contexto atual, em que as empresas buscam novas estratégias para reduzir seus custos e tornar seus produtos mais competitivos, este estudo tem como objetivo geral analisar os impactos da mudança do regime de tributação do PIS e COFINS, diante das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para o setor têxtil brasileiro tendo como base de análise as empresas de capital aberto.

2 Características do setor têxtil: vestuário e calçados

O conjunto das indústrias do ramo confecção, fios e tecelagem, vestuário e calçadista formam o que se denomina de Complexo Têxtil e é tido como uma das atividades tradicionais na formação e no papel histórico de transição da manufatura para a grande indústria brasileira (LUPATINI, 2002).

Para se compreender a notoriedade deste setor para a situação sócio-econômica do país, destaca-se que no conjunto, estas indústrias representam 17% do PIB nacional, ocupando a 21ª posição entre os maiores exportadores de produtos como confecções, tecidos sintéticos, fios de seda e algodão, calçados e couros em geral (BNDES, 2006). É ainda, o 6º maior parque industrial têxtil do mundo, conforme boletim divulgado pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT).

O segmento de confecções, especialmente vestuário, é onde se encontram o maior número de empresas do complexo produtivo, principalmente micro e pequenas empresas. Ao todo, são 36.526 empresas responsáveis por empregarem 25.511.767 trabalhadores, segundo relatório divulgado em 2006 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico (DIEESE) e pela Associação Brasileira do Vestuário (ABRAVES).

A representatividade da indústria calçadista no contexto do setor têxtil brasileiro também é marcante. De acordo estudo setorial LAFIS Têxtil e Vestuário: calçados (2006), as 8,4 mil indústrias ativas produziram em 2005, aproximadamente 725 milhões de pares dos quais 30% foram destinados à exportação, o que coloca este segmento como o terceiro maior produtor de calçados do mundo, atrás da Índia com produção anual de 850 milhões e da China, com produção de 14.4 bilhões de pares de sapatos.

Ainda segundo a ABIT, o setor calçadista brasileiro destaca-se como o quinto maior empregador de mão-de-obra na indústria de transformação, gerando aproximadamente 1,65 milhões de empregos formais e informais, sejam eles diretos, na fase de produção fabril, ou indiretos, na produção de matérias-primas e vários outros insumos.

Desta forma, percebe-se a importância destes dois segmentos do Setor Têxtil enquanto gerador de renda e emprego.

Em termos de industrialização, o setor têxtil caracteriza-se pela concentração da produção nas regiões Sul e Sudeste do país, especializadas muitas vezes em atender diversos mercados consumidores. Mais de 57% das fábricas de vestuário encontram-se no sudeste, sendo Americana, SP um dos mais importantes polos do país. O mesmo ocorre com a indústria calçadista, onde mais de 40% da produção nacional está registrada no Vale dos Sinos, RS, maior pólo industrial brasileiro e um dos maiores do mundo, seguido pelo município de Franca, SP, responsável por 5% da produção interna e 4,5% das exportações totais (LAFIS, 2006).

No que concerne à propriedade do capital, o setor têxtil caracteriza-se por ser constituído por empresas de capital nacional, uma vez que 91% delas são brasileiras e apenas 9% pertencem a estrangeiros (IBGE, 2006).

Oliveira e Medeiros (1996) apud Massuda (2002) argumentam que o estágio tecnológico das indústrias têxteis brasileiras, de modo geral, acompanha o porte. Enquanto as grandes empresas exportadoras passaram por processo de modernização de seus equipamentos e de técnicas organizacionais, empresas de pequeno e médio porte sobreviveram atuando nos moldes da economia informal e em nichos regionais de mercado.

Desta forma, pode-se dizer que as exportações brasileiras do setor têxtil são muito concentradas em um pequeno número de empresas, fazendo com que o processo de liberalização comercial beneficia diretamente poucos agentes e tende a agravar a situação daquelas empresas menores, que no Brasil, conforme IBGE correspondem a mais de 90%.

Para ser mais exato, em 1998 e 1999 apenas dez das maiores empresas de todo o setor têxtil responderam sozinhas por 6,56% do valor exportado da cadeia. Entre 1992 e 2002, há indícios de que a concentração aumentou para 12 empresas, sendo que destas apenas duas não eram de capital aberto (PROCHNIK, 2002).

Como exemplo, pode-se citar o grupo Santista, Vicunha e Coteminas que, segundo a revista Balanço Anual da Gazeta Mercantil, Julho de 2001, é estas as três maiores empresas do setor têxtil no Brasil. Juntas contribuíram com 21,08% da receita líquida deste setor e por cerca de um terço das exportações, respondendo individualmente com 11,93%, 9,14% e 8,62% respectivamente.

Contudo, mesmo diante de indicadores que atestam a importância do setor têxtil, os fabricantes destes produtos vêm enfrentando desde os anos 90 uma grave crise devido principalmente à concorrência dos produtos asiáticos, que, aliás, provocaram a reação de outros setores, tanto na economia brasileira como na economia mundial (SOARES, 1994 apud CAMARGO e GUILHOTO, 2002).

De acordo com Lourenço (2006), o ínfimo crescimento de 3,4% do PIB brasileiro em relação ao ano de 2005, foi influenciado principalmente pelo setor industrial e de serviços (aumento de 2,6% e 2,3% respectivamente), sendo que as performances negativas vieram das indústrias têxteis: vestuário e calçados, apresentando no conjunto queda do PIB de 7,9% e 4,6% respectivamente.

Para ser ainda mais preciso, o faturamento nacional do setor em 2006 foi de US\$ 32,9 bilhões, a mesma marca de 2005. As exportações do subsetor vestuário e confecção apresentaram quedas de 5,45% em relação ao ano de 2005 (os números caíram de US\$ 2,2 bilhões em 2005 para US\$ 2,1 bilhões em 2006). O contrário ocorreu com as importações apresentando um aumento de 41,12% em relação ao ano de 2005 (o faturamento passou de US\$ 1,5 bilhão para US\$ 2,1 bilhões no período). O resultado, como já era de se esperar foi saldo negativo para a balança comercial do setor têxtil, que fechou o segundo bimestre de 2007 com déficit de US\$ 47 milhões, volume 147% maior do que o registrado em igual período de 2006 (US\$ 19,8 milhões) (ABIT, 2006).

O mesmo comportamento foi verificado na indústria calçadista. Em 2005, devido à concorrência do mercado têxtil, a economia brasileira deixou de ganhar US\$ 230 milhões no ano com exportações de calçados (DIEESE, 2006).

A situação instável da indústria também pode ser notada pela queda real de 0,5% da receita líquida das empresas de capital aberto no primeiro semestre de 2006, conforme levantamento da Consultoria Econômica com base nos balanços de 88 companhias com ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa).

Neste aspecto, Francischini e Azevedo (2003) concluem que a desaceleração verificada na economia dos diferentes setores industriais brasileiros foram fortemente influenciadas por mudanças que ocorreram na economia brasileira. Além da

desregulamentação do mercado, outros fatores como a abertura comercial ao exterior, a adoção da Constituição Federal e a estabilização econômica, advinda da implantação do Plano Real, acarretaram pontos positivos e negativos para a economia desse setor. Entre os negativos destaca-se a importação de produtos têxteis com elevação da carga de subsídios do país de origem, desorganizando o mercado interno e principalmente as mudanças nos padrões de concorrência internacional. Em relação aos pontos positivos os mais importantes decorrem de um crescimento expressivo no emprego de tecnologia traduzido no aumento da produção e produtividade do setor.

De fato, a Constituição de 1988, levou entre outros aspectos, à elevação do custo da mão-de-obra ao ampliar as transferências de impostos para os entes federados sem que fossem repassadas as obrigações, possibilitando atuação agressiva dos estados revelada na forma de guerra fiscal entre eles.

Do mesmo modo, as desigualdades no comércio internacional são muitas (abolição de diversos regimes especiais de importação, redução da redundância tarifária e unificação da incidência de impostos sobre importação), o que causa aumento significativo das importações aliado ao fraco desempenho das exportações. Na opinião de Prochnik (2003) caso as barreiras tarifárias dos países importadores fossem menores, o Brasil já estaria exportando bem mais.

As modificações nos padrões de concorrência internacional tiveram impactos também sobre as decisões locais iniciadas pelas empresas têxteis brasileiras. Coutinho (1993) e Garcia (2001) citados por Francischini e Azevedo (2003) ressaltam que, uma das tendências do complexo têxtil, foi a realocização de unidades produtivas para a região Nordeste do País, especialmente para os Estados do Ceará e Bahia objetivando redução dos custos operacionais e da mão de obra que são significativamente menores em relação às regiões tradicionais. O Ceará, por exemplo, oferece vantagens como postergação de pagamentos do ICMS, isenção de Imposto de Renda e treinamento de mão-de-obra. Os mesmos incentivos são vistos nos estados de Minas Gerais e Santa Catarina (MASSUDA, 2002).

Massuda (2002) cita ainda que as vantagens de custo que uma empresa obtém para produzir na região Nordeste podem ser avaliadas em torno de 16%, ou seja, bem abaixo se comparado à outras regiões como o Vale dos Sinos.

A realidade é que no Brasil a carga tributária vigente consome cerca de 38,9% do PIB, carga considerada de país de primeiro mundo, sem apresentar, entretanto, a mesma contrapartida em benefícios e serviços públicos essenciais prestados aos cidadãos que pagam seus impostos (BNDES, 2006).

Outro entrave em relação à dificuldade de expansão mundial dos setores em geral é o custo de capital muito alto cobrado pelos bancos em relação ao chinês, uma vez que estes focam apenas as grandes empresas, principalmente empresas de capital aberto.

Em geral, todos os fatores até aqui citados afetam o setor têxtil, alterando os padrões de concorrência que atualmente são determinados pelos custos de produção e pela qualidade da matéria-prima, pelo poder das marcas e pro alianças estratégicas associados a economias de escala e ganhos de eficiência.

3 Regime tributário nacional: tributação pelo lucro real

O Portal Tributário define Regime Tributário como sendo o conjunto de leis que rege a tributação de uma Nação. No Brasil, esta matéria é regulada pela Lei nº. 5.172/1966, conhecido como Código Tributário Nacional. Segundo este código, as espécies de tributos são os impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais de intervenção no domínio econômico e contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, bem como os empréstimos compulsórios.

Em relação aos tributos federais, a legislação atual estabelece quatro modalidades de apuração do lucro para fins de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem aderidas pelas pessoas jurídicas seja por opção ou por determinação legal: SIMPLES, Lucro Presumido, Lucro Real e Lucro Arbitrado.

O art. 247 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto-Lei n.º 3000/1999, define Lucro Real como o lucro líquido (contábil) do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas e autorizadas conforme os arts. 249 e 250 deste Regulamento

A legislação fiscal informa que aquelas despesas não reconhecidas como dedutíveis devem ser adicionadas ao lucro líquido do período, assim como, as receitas que não sejam tributáveis devem ser excluídas, para que o Lucro Real seja apurado.

Neste sentido, o lucro real passou a ter um conceito fiscal e não um conceito econômico. No conceito econômico ou contábil, o lucro é o resultado positivo da soma da receita bruta, excluídas dos impostos sobre vendas, descontos incondicionais concedidos e vendas canceladas, do custo de produção e demais despesas operacionais, incluindo-se ainda os resultados não operacionais (NEVES, 1998).

Estão obrigadas à apuração do lucro real, desde janeiro de 2003, todas as pessoas jurídicas cuja receita bruta anual tenha sido superior a 48 milhões ou que estejam enquadradas nos demais incisos do art. 14 da Lei 9718/98. As demais empresas poderão por opção, apurar seus resultados com base nesta modalidade, desde que mantenham a escrituração de livros comerciais e fiscais na forma determinada por lei.

Assim, por exemplo, uma empresa que esteja com pequeno lucro ou mesmo prejuízo, não estando obrigada a apurar o Lucro Real, poderá fazê-lo, visando economia tributária.

O período de apuração para cálculo do imposto de renda das empresas optantes pelo Lucro Real é determinado trimestralmente ou anualmente, sendo que neste último caso o imposto deverá ser pago mensalmente juntamente com adicional, determinados sobre a base de cálculo estimada (Art. 2º, Lei nº. 9.430/1996). Deve lembrar, contudo, que na apuração trimestral, o prejuízo fiscal de um trimestre só poderá ser compensado com o lucro dos trimestres seguintes até o limite de 30% do lucro real. Já no lucro real anual a empresa poderá compensar integralmente os prejuízos com lucros apurados dentro do mesmo ano calendário.

Conforme Bezerra (2006), no Lucro Real com opção pela estimativa mensal, deve-se aplicar o mesmo tratamento dado ao Lucro Presumido, ou seja, sobre a base de cálculo do IR é aplicado um percentual que varia de acordo com a atividade principal da empresa.

Por fim, ressalta-se que o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas será calculado pela aplicação de um percentual de 15% sobre a base de cálculo, incidindo também um adicional de imposto de renda de 10% sobre a parcela do lucro real que exceder o valor de R\$ 240.000,00 ao ano ou R\$ 20.000 pelo número de meses do respectivo período de apuração, conforme redação dada pelo art. 4º da Lei nº. 9.430/96.

Quanto à apuração da CSLL, com exceção da alíquota que é de 9%, cabem as mesmas especificações de apuração e recolhimento relativos ao IR, na modalidade de lucro real.

4 Contribuição social para financiamento da seguridade social (COFINS)

A contribuição social para financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, com fundamento no inciso I, do art. 195 da CF, sem prejuízo do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio de Servidores Públicos (PASEP), tendo como destinação legal custear exclusivamente as despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Segundo Martins (2003), a intenção de sua instituição é que fosse provisória, somente para cobrir o rombo da previdência, mas nas palavras do mesmo “*deixou de ser provisória faz tempo, e o rombo da previdência não pára de motivar outros e novos tributos*”.

Quanto á alíquota devida pelos contribuintes legais, o art. 2º da Lei Complementar nº. 70/91 instituiu um percentual de 2% sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, excluindo desta o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, das vendas canceladas, devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, o art. 8º da Lei nº. 9.7187/1998, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº. 1724/1998, majorou a alíquota da COFINS para 3%, tendo como base de cálculo as receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotadas para as receitas, com as exclusões constantes no §2º, do art. 3º.

A referida lei, em seu artigo 3º modificou, portanto a base de cálculo da COFINS, alterando-a de faturamento para receita bruta.

O conceito de faturamento, tal como consta do artigo 195 da CF/88 vigente à época, está relacionada com o ato de faturar ou emitir fatura de venda mercantil e/ou de prestação de serviços. Afora isso, as demais receitas que não correspondam à venda mercantil ou à prestação de serviços não integram o conceito de faturamento. Assim, a Lei 9.718/98, ao ampliar o conceito de faturamento e considerar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, criou outra fonte de manutenção e financiamento da seguridade social.

Mais tarde, em 30 de outubro de 2003, além de permanecer intocável no quadro de tributos brasileiros, segundo Martins (2003), a Medida Provisória nº. 135 instituiu a não-cumulatividade da Cofins, sendo então convertida na Lei nº. 10.833, publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de fevereiro de 2004.

Com efeito, a partir da respectiva data, a totalidade das receitas auferidas pela sociedade, excluídas as expressamente relacionada no §3º, do art. 1º da Lei nº. 10.833, passou a sujeitar-se à aplicação das alíquotas de 7,6%, podendo o montante apurado ser reduzido através da compensação com créditos calculados sobre os gastos incorridos com a aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, consumo de energia elétrica, despesas com aluguel e despesas financeiras. Fica autorizado também o crédito do valor de armazenagem e frete nas operações de venda quando o ônus for suportado pelo vendedor.

A forma anterior de recolhimento da COFINS (alíquota de 3% sobre o faturamento sem direito ao desconto de créditos) foi mantida para as receitas decorrentes de contratos celebrados anteriormente a 31 de outubro de 2003 de planos de consórcio de bens móveis ou imóveis, de construção por empreitada e de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens e serviços.

As receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo, de serviços prestados por hospitais e assemelhados e dos serviços de educação também estão a salvo das inovações da Lei nº. 10.833 e continuam sujeitas ao recolhimento da Cofins à alíquota de 3% sem direito ao desconto de créditos.

As novas regras não atingem também as empresas optantes pelo SIMPLES, da ordem de 2 milhões, e nem as mais de 650 mil empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, na sua maioria empresas comerciais e de serviços, com receita bruta anual de até R\$ 48 milhões.

5 Programa de integração social (PIS)

O PIS, “Programa de Integração Social” foi instituído durante o regime militar, mas sua história, segundo Martins (2003), remonta à Constituição Federal de 1946 que estipulou pela primeira vez na história brasileira que os trabalhadores deveriam ter direito à participação nos lucros das empresas. No entanto, segundo o autor, não consta nesta constituição e nem mesmo na Constituição de 1967 qualquer iniciativa legal que regulamentasse esse dispositivo constitucional, fato que ocorreu em 1970.

Assim, através da Lei Complementar nº. 7, de 07 de setembro de 1970 foi instituído o PIS para os trabalhadores da iniciativa privada e em 03 de dezembro do mesmo ano, instituiu-se também o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), através da Lei Complementar nº. 8.

Os artigos 2º e 3º desta lei vêm especificar que a execução destes Programas dar-se-á mediante Fundo de Participação, constituído de depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal, sendo os recursos oriundos de duas parcelas: a primeira, da dedução do Imposto de Renda devido e, a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Importante destacar que estas duas contribuições foram unificadas pela Lei Complementar 26, de 11 de setembro de 1975.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 239 recepcionou expressamente a LC nº. 7/70, e modificou a destinação dos recursos do fundo, dispondo que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passasse a financiar o programa de seguro desemprego, o abono anual para os trabalhadores que receberem até dois salários mínimos, além de destinar pelo menos 40% desses recursos para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico e social, tornando de fato, "contribuição para a seguridade social".

Posteriormente, a contribuição para o PIS voltou a ser tratada pela Lei nº. 9.715 de 25 de novembro de 1998. Com exceção da alíquota básica, que para o PIS é de 0,65%, as regras-matrizes do PIS e COFINS são semelhantes, até porque ambas utilizam a mesma base de cálculo e são obrigadas às mesmas pessoas jurídicas.

A partir de 1º de fevereiro de 2002, a contribuição para o PIS passou a ser sobre o regime da não-cumulatividade, tendo sua alíquota alterada para 1,65%. Nessa nova modalidade, a Lei 10.637/02 considera contribuintes as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas com base no lucro real.

Tanto para o PIS quanto para a COFINS, o regime da não-cumulatividade não revogou o regime de apuração previsto na Lei nº. 9.718/98 que continua em vigor para certas pessoas jurídicas e para certas espécies de receitas. Contudo, todas as empresas optantes pelo Lucro Real são obrigadas a apurar o PIS e COFINS pelo regime da não-cumulatividade.

Para Andrade Filho (2004) o regime da não-cumulatividade é bastante complexo; pois nele estão compreendidas normas específicas aplicáveis a determinadas atividades econômicas ou a certos produtos, num quadro onde estão combinadas disposições relativas a alíquota zero, alíquotas diferenciadas, cobrança com base em valor fixo e possibilidade de adesão a regime especial de tributação.

6 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

A Constituição Federal, em seu artigo 155, inciso II, estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal a instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS).

O ICMS é concebido como um imposto indireto que incide sobre a compra e venda de produtos e serviços. É um imposto calculado “por dentro”, ou seja, o valor do imposto é computado na base de cálculo fazendo com que sua alíquota efetiva seja superior à alíquota nominal.

A Constituição Federal determina ainda que o ICMS seja um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço, sendo o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não-cumulatividade de que trata a Constituição Federal, faz com que o ICMS seja um imposto sobre valor agregado em cada operação, dessa forma, ao tributar o preço da mercadoria de uma venda, deve ser abatido o valor do imposto pago na operação anterior, evitando a tributação “em cascata”. Desta forma, tributando cada unidade contribuinte na proporção do valor que ela adiciona ao produto, a carga tributária não se concentra num só estágio da atividade econômica.

Porém, a existência de alíquotas diferenciadas ou isenções em uma ou mais etapas intermediárias do processo de produção e comercialização são mecanismos criados pela lei que implicam em crédito tributário não recuperado na etapa seguinte, aumentando, desse modo, a carga tributária do imposto. Ou seja, a base efetiva de cálculo do tributo torna-se maior que o montante correspondente ao valor adicionado no mesmo período.

As alíquotas atuais do imposto podem variar de 7 a 30%, sendo que na maioria das operações internas utiliza-se 18%, nas operações interestaduais para os estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste, para o Espírito Santo, de 7%; e para os demais estados, de 12%.

É importante salientar que o ICMS não teria o caráter de um imposto cumulativo, caso os agentes econômicos fossem capazes de fazer valer o princípio da restituição dos créditos fiscais, previsto no sistema de cobrança desse tributo.

7 Composição do custo de produção

Os custos de produção se revelam nos esforços financeiros incorridos pela organização para a concepção de seu produto ou serviço final, refletindo na composição dos custos dos produtos vendidos e dos estoques de produtos em elaboração e acabados.

De acordo com o artigo 290 do Decreto nº 3.000/99 o custo de produção de bens e serviços deve obrigatoriamente compreender o custo de aquisição de matérias-primas e demais bens ou serviços utilizados na produção; custo do pessoal aplicado na produção e por fim, despesas de depreciação, amortização e exaustão, despesas locação, reparo e manutenção dos bens aplicados na produção e por fim.

Têm-se ainda os encargos sociais, os impostos e contribuições sociais que incidem sobre os fatores componentes do custo de produção e que no caso do Brasil especificamente chega a embutir 40% do preço final do produto comercializado, sendo, portanto, uma das maiores cargas tributárias do mundo, segundo Guth et all (2005).

Vale lembrar que empresas de um mesmo setor de atividades e que produzam os mesmos itens podem apresentar estruturas de custos diferentes, uma vez que as mesmas podem adotar entre outros aspectos, processos de produção e modalidades de tributação distinta e principalmente atitudes administrativas frente ao risco divergentes.

8 Metodologia

8.1 Definição e delimitação do setor têxtil a ser estudado

Esta pesquisa adota como espaço de análise, o conjunto das empresas do setor têxtil com ações negociadas na bolsa de valores de São Paulo (Bovespa) tendo por finalidade

analisar os impactos causados pela mudança de alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS, a partir das Leis 10.637/02 e 10.833/2003, bem como o impacto do regime de não-cumulatividade.

A escolha deste setor deve-se a duas razões, primeiro pela importância do setor Têxtil na produção e comercialização no mercado brasileiro desses produtos, sendo importante fonte de geração de empregos e segundo pelo seu destaque na participação no PIB nacional que segundo relatório divulgado pelo IBGE em 2006, representa perto de 17% do PIB nacional, perdendo somente para 5 outros setores: fabricação de minerais não metálicos, fabricação de outros produtos metalúrgicos, fabricação e manutenção de máquinas e tratores, serviços industriais de utilidade pública e construção civil, ficando no mesmo patamar dos setores de fabricação de veículos, peças e acessórios, de refino de petróleo e indústria petroquímica e do setor de papel e celulose.

Desta forma, este trabalho abrangeu inicialmente todas as empresas do setor Têxtil: Fios e Tecido, Vestuário e Calçados, com ações listadas Bovespa, entre os anos de 1996 e 2005 e que possuíam dados anuais divulgados pela Economática®.

O período observado justifica-se por abranger as mudanças ocorridas na legislação relacionada ao tratamento tributário de não cumulatividade para o PIS/COFINS, bem como das mudanças ocorridas para este setor, tanto no contexto nacional quanto internacional.

Primeiramente excluíram-se da amostra as empresas cujos dados estavam incompletos para o período em questão ou que não estavam economicamente ativas. Em seguida, foram separadas as ações ordinárias das empresas e somente no caso em que essas ações não são negociadas na bolsa de valores é que se utilizou de ações preferenciais. O estudo considerou apenas um tipo de título para evitar que a análise fosse realizada para as ações das companhias ao invés de uma análise para as empresas.

Desta forma, das 27 empresas que compõem o setor têxtil brasileiro, 9 foram excluídas da amostra: Buettner, F Guimarães, Industrias Cataguases, Pettenati, Schlosser, Tec Blumenau e Vicunha Tex (subsetor Fios e Tecidos); Staroup (subsetor Vestuário) e Grendene (subsetor Calçados).

As empresas, em ordem alfabética, divididas nos subsectores são as seguintes:

Fios e Tecidos	Vestuário	Calçados
Cedro	Cia Hering	Alpargatas
Coteminas	Marisol	Cambuci
Dohler		Vulcabras
Encorpar		
Fab C Renaux		
Guararapes		
Karsten		
Santanense		
Santistextil		
Tecel S Jose		
Teka		
Tex Renaux		
Wembley		

Fonte: Economática. Dados manipulados

Quadro 1 – Amostra das empresas que compõe o setor Têxtil vestuarista e calçadista brasileiro

8.2 Coleta e operacionalização dos dados

Primeiramente a metodologia adotada nesta pesquisa foi a documental, baseada na pesquisa bibliográfica, partindo da Constituição Federal que molda o sistema tributário nacional quanto às competências e base de cálculo e princípios gerais, Código Tributário Nacional e as Leis, atos complementares, medidas provisórias e decretos-lei verificando as alterações legais geradas referentes aos tributos aqui analisados, com ênfase nas contribuições PIS e COFINS.

Não há análise de dados primários, os resultados para avaliar o impacto exercido pelas alíquotas efetivas dos impostos forma obtidos, portanto através da análise de dados secundários registrados no sistema Econômica, através dos demonstrativos de resultados e dos balanços patrimoniais das empresas constantes no banco de dados.

Portanto, o modelo analítico incorpora a incidência da PIS, COFINS e ICMS, e a sistemática de vendas, visando captar os efeitos sobre o montante de desses tributos, decorrentes da adoção do regime de não-cumulatividade.

Assim, para verificar os efeitos da diferenciação de alíquotas, em primeira instância, far-se-á necessário uma análise de painel da variável Receita Bruta, Imposto sobre Venda, montante de PIS e COFINS, Custo do Produto Vendido e Lucro Bruto, para verificar o grau de dependência do total de impostos com as respectivas variáveis. Posteriormente, foi feita uma análise de tendência das referidas variáveis, no intuito de verificar seus respectivos comportamentos.

8.3 Aspectos do modelo com dados em painel

O modelo estatístico com dados em painel é apropriado para combinar dados sobre distintas unidades econômicas, como famílias, empresas, regiões, países, municípios e outros, coletados em diferentes períodos de tempo como dias, semanas, meses, anos, etc.

Em comparação com os modelos de série temporal ou corte seccional (*cross section*), o método de dados em painel apresenta inúmeras vantagens. Uma delas é a redução do problema da colinearidade entre as variáveis explicativas, pois, permite maior número de observações na análise, aumentando os graus de liberdade e a eficiência dos parâmetros estimados. Outra vantagem do modelo é que a dinâmica intertemporal e a individualidade das variáveis podem ser mais bem controladas, quando se trata dos efeitos da omissão de outras variáveis (SOUZA, 2007).

Diferentes versões foram testadas. A forma final estimada do modelo estatístico para avaliação do grau de dependência do total de impostos, em relação ao montante de vendas, foi a seguinte:

$$DCpc_{it} = f(RBpc_{it}, IVpc_{it}, PCpc_{it}, CPVpc_{it}, LBpc_{it})$$

Em que:

$i = 1, 2, \dots, 18$ e $t = 1996, \dots, 2005$;

RB – receita bruta

IV – impostos das vendas

PC – PIS e COFINS

CPV – custo do produto vendido

LB – lucro bruto

O modelo foi estimado em forma logarítmica, de forma a garantir sua linearidade e permitir melhor comparação entre os estimadores obtidos. Assim, os coeficientes estimados representam as elasticidades da variável dependente em relação a cada uma das variáveis explicativas.

9 Resultados e discussões

Para avaliar o grau de dependência do montante do imposto sobre vendas em relação à receita bruta, bem como analisar suas variações em função da mudança do regime tributário, foi estimado um modelo de regressão com dados em painel, para o período de 1996 a 2005, controlando por efeitos fixos. A aplicação desse modelo proporciona a vantagem de relacionar variáveis de interesse, como PIS, COFINS, ICMS e Custo do Produto Vendido.

O resultado da equação para a amostra pode ser observado na tabela 1.

Tabela 1 – Regressão para painel com controle para efeitos fixos – 1996 a 2005

Variável dependente – imposto sobre vendas	
LOG(ReceitaBruta?)	0.857984
Número de observações	18
R-quadrado	0.866809
R-quadrado ajustado	0.866809
t - statistic	394.3322*

Fonte: Dados da pesquisa

* indica significância ao nível de 1%.

Todos os coeficientes foram, estatisticamente, significantes ao nível de 1%, sendo que o valor do coeficiente de determinação foi superior a 97%.

Os resultados confirmam o que se esperava para o comportamento dos impostos das vendas em relação à receita bruta. A correlação positiva indica que os impostos aumentam com o aumento da receita bruta.

Contudo, essa análise não é o suficiente para concluir sobre o efeito da mudança do regime tributário, e a conseqüente cumulatividade. Para tanto, faz-se necessário a consecução de análise de tendências temporais, apresentadas na Figura 1.

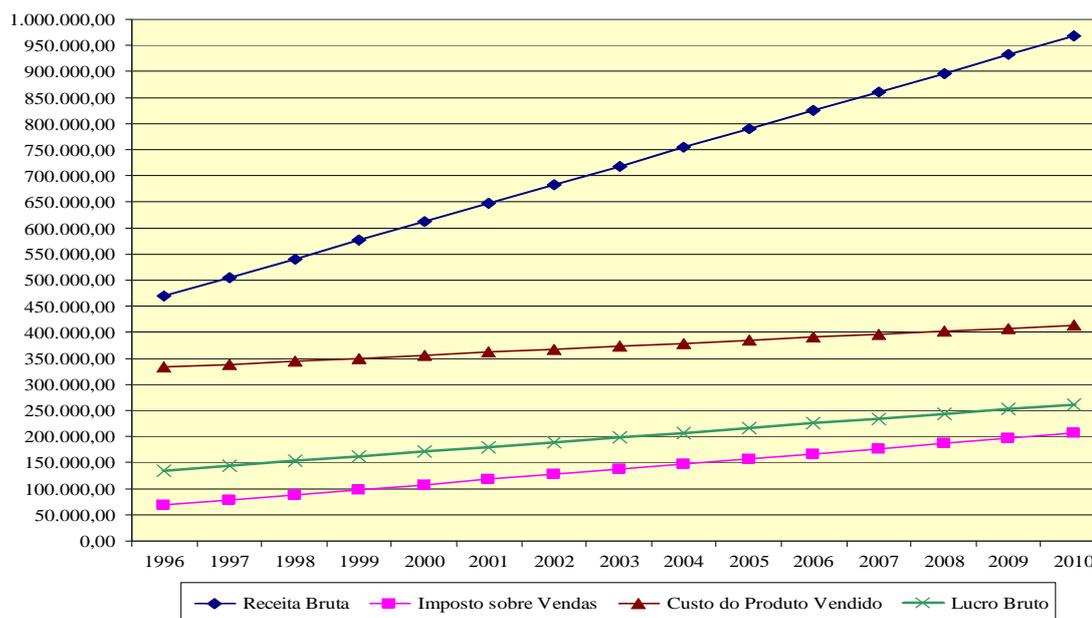


Figura 1 – Tendência temporal das variáveis de estudo

Conforme exposto, nota-se que as vendas tendem a crescer proporcionalmente mais que os impostos. Contudo, o crescimento percentual das vendas é constante a partir de 2004, enquanto o crescimento percentual do total de impostos é decrescente.

O custo do produto vendido tem seu crescimento percentual constante, a partir do período citado, com uma leve tendência ao decréscimo, o que, por consequência, proporciona aumento proporcional crescente no lucro bruto.

Nesta perspectiva, embora a Fig. 2 demonstre tendência de crescimento absoluto no total de PIS e COFINS para o regime de não-cumulatividade, a partir de 2004, o crescimento proporcional do PIS e COFINS são decrescentes para o referido regime, enquanto, no regime cumulativo, as vendas se encontram constantes, assim como as contribuições acima mencionadas.

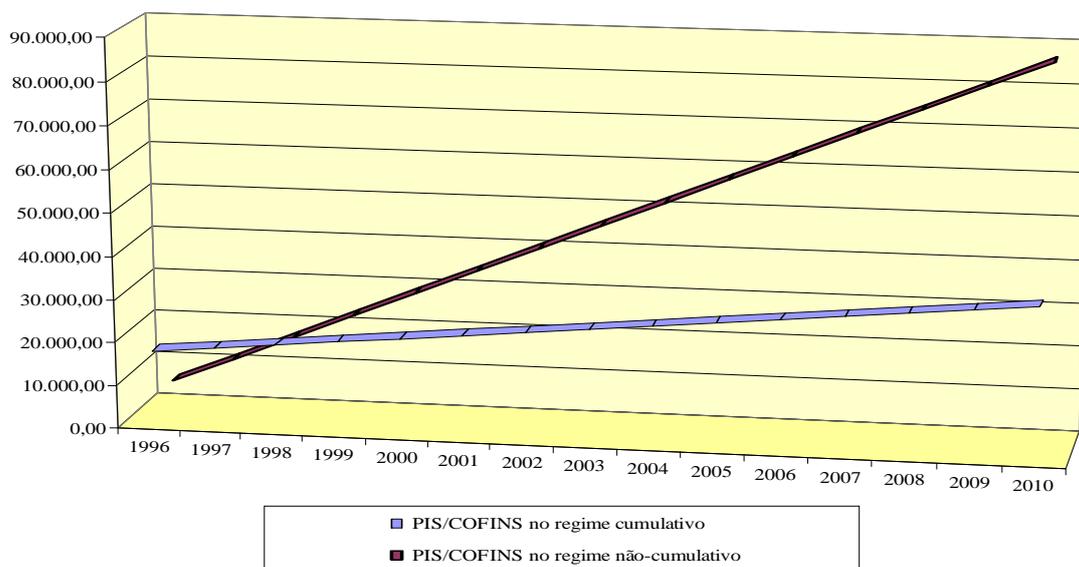


Figura 2 – Tendência de crescimento absoluto do Pis e Cofins cumulativo e não-cumulativo

Essa tendência de aumento do PIS e COFINS é explicada pela tendência de grande aumento absoluto das vendas, visto que o total de PIS, COFINS e ICMS são dependentes do montante dela. Portanto, o aumento das vendas justifica o elevado coeficiente da variável PIS e COFINS no regime não-cumulativo.

O certo é que ficou constatado tendência de aumento do montante de PIS e COFINS no regime não-cumulativo, de forma decrescente, ao mesmo tempo em que essa tendência é constante para o regime cumulativo, como um indicativo dos efeitos da nova modalidade tributária.

Sendo as receitas brutas crescentes, o montante de PIS e COFINS também o são. Contudo, através da tendência de crescimento proporcional menor no regime não-cumulativo, deduz-se que a mudança da lei gerou efeito positivo para os enquadrantes nesse regime, pois há uma tendência de diminuição percentual no total desses tributos, com tendência constante para aumentos proporcionais nas vendas.

10 Conclusão

Atualmente, as empresas estão à procura de novas estratégias para diminuir seus custos e deixar os produtos com preços mais competitivos, pois os custos e despesas tributárias são parcelas representativas na formação dos preços dos produtos e serviços, o que pode interferir na comercialização e na colocação de produtos no mercado.

A partir deste estudo, constatou-se que para as empresas do setor têxtil vestuarista e calçadista obrigadas pelo Lucro Real, com recolhimento não cumulativo das contribuições sociais PIS e COFINS foram beneficiadas pelas mudanças advindas das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que através das análises foi verificada uma tendência de diminuição percentual no total desses tributos, com tendência constante para aumentos proporcionais nas vendas.

Ficou constatado ainda correlação positiva entre impostos sobre vendas, dentre eles PIS, COFINS e ICMS e receita bruta, uma vez que à medida que aumentam as vendas, aumentam também, na mesma proporção estes tributos.

Desta forma, a inserção do sistema não-cumulativo para as contribuições relacionadas ao PIS e a COFINS, seja na incidência sobre as vendas, ou na formação da base de crédito dos custos de produção, deve ser melhor analisada e comparada com as outras modalidades existentes no sistema tributário nacional a fim de definir a melhor opção tributária para as empresas deste e de outros setores econômicos.

Referencia

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÕES - ABIT. Disponível em <<http://www.abit.org.br/content/default.asp>>. Acesso em: 10 abril 2007

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VETERINÁRIOS ESPECIALISTAS EM SUÍNOS – ABRAVES. Disponível em <<http://www.abraves.com.br>>. Acesso em: 22 jul. 2007

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. **Análise conjuntural do setor têxtil**. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/conhecimento/setorial/g2_tx08.pdf> Acesso em: 11 abril 2007

BEZERRA, R. **Impacto da medida provisória 232/04 no lucro das empresas**. Disponível em: <<http://www.grupofortes.com.br/>>. Acesso em: 08 set. 2006.

BRASIL. Código Tributário Nacional, 25 out. 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 25 out. 1966

BRASIL. Decreto nº. 3000 de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 mar. 1999

BRASIL. Lei nº. 9.715 de 25 de nov. 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 de nov. 1998

BRASIL. Lei nº. 9.718 de 27 de nov. 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 de nov. 1998

BRASIL. Lei nº. 10.833 de 29 de nov. 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 de dez. 2003

BRASIL. Lei nº. 10.637 de 30 de dez. 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 de dez. 2002

CAMARGO, F. S. ; GUILHOTO, J.J.M. . O Impacto da Globalização na Indústria Têxtil, 1990 a 1999. In: Simpósio Internacional de Iniciação Científica da USP, 10, 2002, Piracicaba. **CD Rom**. Piracicaba, SP, 2002.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **O setor têxtil e de confecções brasileiros**. Agosto de 2006. Disponível em <http://www.fetiesc.org.br/setor_textil_dieese.pdf>. Acesso em: 11 abril 2007

FRANCISCHINI, A.S.N.; AZEVEDO, P. F. Estratégias das empresas do setor calçadista diante do novo ambiente competitivo: análise de três casos. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 10, n. 3, p. 251-265, dez. 2003

GUTH et all. Análise da carga tributária em empresa brasileira do setor industrial. **I Seminário de Ciências Contábeis**. Blumenau/SC, 2005. Disponível em <<http://www.furb.br/especiais/download/726769-612376/Sem%20Cont%204.doc>> Acesso em: 26 jul. 2007

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Anuário Estatístico do Setor Industrial - 2006**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 10 abril 2007

LAFIS CONSULTORIA, ANÁLISES SETORIAIS E DE EMPRESAS. **Relatório LAFIS Brasil - Têxtil e vestuário: calçados**. Disponível em: www.lafis.com.br. Acesso em: 10 abril 2007.

LUPATINI, M. P. Transformações produtivas na indústria têxtil-vestuário e seus impactos sobre a estrutura do trabalho no Brasil nos anos 90. **In:** III Seminário de Economia Industrial, 2002, Araraquara. Política Industrial e Desenvolvimento Econômico, 2002.

MARTINS, P. H. **O PIS, a Cofins e a Receita Federal. Rede de Informações para o Terceiro Setor** – Rits, julho de 2003. Disponível em <http://www.rits.org.br/legislacao_teste/lg_testes/lg_tmtes_julho2003.cfm> Acesso em: 10 abril 2007

MASSUDA, E. M. Transformações Recentes da Indústria Têxtil Brasileira (1992-1999). *Acta Scientiarum*. Maringá, v.24, n. 1, p. 243-251, 2002. Disponível em <http://www.ppg.uem.br/docs/ctf/Humanas/2002/27_298_01_Ely%20Massuda_Transformacoes%20recentes.pdf> Acesso em: 22 jul. 2007

NEVES, S das e VICECONTI, P. E. **Contabilidade avançada e análise das demonstrações financeiras**. São Paulo: Frase Editora, 1999.

PROCHNIK, V. **Estudo da competitividade de cadeias integradas no Brasil: impactos das zonas de livre comércio. Cadeia: Têxtil e Confecções**. Nota Técnica Final, 2003. Disponível em < http://www.eco.unicamp.br/Neit/cadeias_integradas/sintese_preliminar.pdf> Acesso em: 22 jul. 2007

SOUZA, C.O. **Esforço fiscal e alocação de recursos nos municípios da Zona da Mata de Minas Gerais**. 122 f. Dissertação (Mestrado em administração) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, MG, 2007.